



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013552-84.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DANILO MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6, por considerarem suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante Danilo Martins de Oliveira, devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0013552-84.2024.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM 10ª RAJ

AGRAVANTE: DANILO MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1349

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Descumprimento de condições de saída temporária. Inobservância do recolhimento noturno. Conduta que configura descumprimento às ordens recebidas, classificada como falta de natureza grave nos artigos 50, VI, c.c. art. 39, V, da Lei de Execuções Penais. Readequação da fração de perda dos dias remidos para 1/6, que se afigura adequado e proporcional à gravidade da conduta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **DANILO MARTINS DE OLIVEIRA** contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que reconheceu como falta disciplinar de natureza grave a conduta por ele praticada em 23.09.2024, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e o reinício da contagem dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

lapsos temporais para fins de progressão de regime prisional (cópia da decisão às fls.33).

Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão para que o fato objeto do procedimento disciplinar seja considerado atípico, operando-se, por conseguinte, sua absolvição.

Apresentada a contraminuta (fls. 54/58) e mantida a r. decisão atacada (fls. 59), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 70/75).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta **parcial** provimento.

Depreende-se dos autos que no dia 23.09.2024, o agravante descumpriu deveres relacionados ao gozo do benefício da saída temporária, que lhe foi concedido no processo de execução criminal n. 7002336-07.2014.8.26.0602

De acordo com o comunicado do evento nº 175/2024, o sentenciado foi abordado por Policiais Militares circulando na cidade fora do local e horário autorizado pelo Salvo Conduto da Saída Temporária de setembro/2024. (fls. 8).

Formalizada a sindicância, o agravante, na presença de advogado da Funap, não apresentou justificativa plausível para a prática da infração disciplinar. Disse que foi a um churrasco na casa da sua prima, tendo sido abordado por Policiais Militares por volta das 02:00h enquanto retornava para casa. Afirmou que tinha ciência de que deveria estar em sua residência às 19h. (fls. 20/21).

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza **grave**, dando-o como incurso na prática da falta disciplinar tipificada no artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais, por ter o agravante deixado de retornar à Unidade Prisional (fls.24/25).

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave, regrediu o agravante ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, fixando a data da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão (fls. 33/34).

Inicialmente, com a devida vênia à autoridade administrativa e ao magistrado na origem, verifico que a conduta praticada pelo sentenciado foi equivocadamente capitulada como fuga (art. 50, II, da LEP), quando, na verdade, ele descumpriu **regras da saída temporária por estar fora da sua residência fora do horário estipulado**, ocasião em que foi preso pelos policiais militares.

Nesse sentido, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram **ordens recebidas pelo apenado**, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, classificada como falta grave, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade ou desclassificação para falta média.

A jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça tem seguido esse entendimento:

“(...) Segundo entendimento firmado nessa Corte, **o descumprimento das condições da saída temporária**, assim como a ausência de retorno à unidade prisional após o seu término, **constituem falta grave.**” (HC 990644 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação DJEN 28/03/2025)

“(...) **Verte dos autos que o sentenciado, em que pese beneficiado com a saída temporária, descumpriu as regras a eles impostas quando da concessão do benefício.** Em suas declarações, o sentenciado não apresentou justificativa plausível para sua conduta. **Evidente, pois, que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como falta disciplinar de natureza grave, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal**, não prosperando a argumentação defensiva de precariedade probatória ou mesmo de reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância, pois profundamente abalada a relação de fidúcia estabelecida entre o Estado-juiz e o apenado. **De acordo com art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais (LEP), o descumprimento das condições fixadas para saída temporária constitui infração disciplinar de natureza grave por implicar a não observância das ordens recebidas.** (HC 990441 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data da Publicação DJEN 28/03/2025, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** REGRESSÃO DE REGIME. CONSECUTÓRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Consoante já decidi esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de

30/11/2021, grifos nossos)

Não é outro o entendimento desta C. 10ª Câmara
de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, VI, DA LEP – ANOTAÇÃO DA FALTA GRAVE COM OS EFEITOS INERENTES – REGRESSÃO – REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Execução Penal 0018142-37.2024.8.26.0996; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE. Violação do perímetro autorizado durante a saída temporária. (...) Conduta atípica. Não acolhimento. **Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal.** Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Perda de um sexto dos dias remidos. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravado de Execução Penal 0011628-95.2024.8.26.0502; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Descumprimento de condição para gozo de saída temporária, fixada por decisão judicial ou portaria do Juízo. Conduta típica que se configura como de natureza grave. Redução do índice de perda dos dias remidos. Recurso provido em parte. (Agravado de Execução Penal 0009548-79.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025)

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções

disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Todavia, respeitado entendimento diverso, merece reparo o *quantum* operado porque, considerando a gravidade, a natureza e as circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no patamar de 1/6, que se mostra mais adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido, que não demonstrou ter sido atentatória à ordem interna do presídio.

Demais, a decisão atacada não apresentou justificativa idônea e concreta para adotar a opção da fração máxima da perda dos dias remidos, o que seria necessário justamente para não se distanciar dos critérios exigidos pelo princípio da individualização de pena punitiva.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao recurso **apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6**, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante **Danilo Martins de Oliveira**, devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal